

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ-MA.**TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 162/2021.****REFERENTE: RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA S C
CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 10.676.296/0001-19.**

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela licitante **S C CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 10.676.296/0001-19**, em face de ato da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú-MA, que **JULGOU INABILITADA** a referida licitante pelo não cumprimento às exigências fixadas no Edital(item 4.5.3.8)

I - DOS FATOS E CONSTATAÇÃO DA RECORRENTE

Aos 23(vinte e três) dias do mês de dezembro de 2021 a Comissão Permanente de Licitação-CPL encerrou seus trabalhos de habilitação trazendo como resultado, entre outros a inabilitação da empresa S C CONSTRUÇÕES LTDA, pelo fato da recorrente ter deixado de apresentar todos os documentos previsto no item, 4.5.3.8 do edital.

Ao tomar conhecimento da ata de julgamento de Habilitação e de sua consequente Inabilitação, a licitante S C CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 10.676.296/0001-19, inconformada com o resultado, enviou recurso administrativo apresentando as razões fundamentais de seu questionamento,

Nas suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese que houve excesso de formalismo na decisão proferida na Ata de Análise e Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços nº 13/2021 divulgada no dia 23/12/2021, cujo teor recursal segue:

Conforme se denota da ata proferida pela respeitável CPL a recorrente foi inabilitada pelo fato de não ter apresentado declaração exigida no Edital no item 4.5.3.8.

Primeiramente a recorrente chama a atenção desta respeitável CPL de que a declaração exigida no edital de licitação, em seu item 4.5.3.8 inexistente no edital de licitação ou seus anexos.

Assim, tendo em vista que inexistia no edital qualquer modelo referente ao item 4.5.3.8, pugna pela procedência do presente recurso.

Nobre julgador, conforme anteriormente informado a recorrente não poderia ter sido inabilitada pelo simples fato de não apresentar a declaração de debate, conforme veremos a seguir:

Conforme dispõe o art. 27 da Lei 8.666/93 a inabilitação só pode ocorrer nas seguintes hipóteses: 1) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à habilitação jurídica; 2) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação técnica; 3) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação econômica financeira; 4) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à comprovação da regularidade fiscal; 5) Não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ora, a declaração exigida no item 4.5.3.8 não estar prevista em Lei.

Desta feita requer a reforma da decisão proferida pela CPL e conseqüentemente a declaração de habilitação da ora recorrente.

Desta feita, a inabilitação da empresa recorrente pelo simples fato de não ter apresentado a declaração exigida no item 4.5.3.8 que se quer existia modelo no edital ou seus anexos se mostra em desacordo com a doutrina e jurisprudência pátria.

Motivo pelo qual a decisão deve ser reformada para que a recorrente seja declarada habilitada.

II – DAS FUNDAMENTAÇÕES

Embora o rol de exigências habilitatorias, previsto no art. 27 da Lei nº 8.866/93, esteja expresso e de forma taxativo quanto aos aspectos a serem observados tais como:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados exclusivamente, documentos relativa a:

- I – habilitação Jurídica
- II – qualificação técnica
- III – qualificação econômica financeira;
- VI – regularidade fiscal e trabalhista(Redação dada pela Lei nº 12.440

de 2011)

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal(incluído pela Lei 9.854 de 1999)(Lei nº 8.666/93)

Contestamos a argumento de que esta comissão agiu de forma desarrazoada sem amparo legal, pois o artigo supra prevê apenas o âmbito de análises e exigências para que se façam constar no instrumento convocatório. Destarte a definição ex Ota de cada exigência está prevista entre os artigos 28 a 31 do mesmo diploma legal.

Ao passo que se faz necessário atender para a exigência prevista nesse caso do art. 30 inciso 6º da lei nº 8.666/93 a saber:

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnicos especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.

Passagem Franca – Ma, 24 de Dezembro de 2021.



Salvador da Silva Coelho

Titular

CPF 268.014.503-87

RG 052555972014-4/SESP/MA